LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO ___ / ___ / ___

1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2002

Ao Legislativo
27
08
2002

Preclara Casa Legislativa Municipal,

Eminentes Vereadores e Vereadoras:

Trata da justificativa do Projeto-de-Lei, que altera as Leis Municipais nº 458/ 98, de 1º de junho de 1998 - que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais; e a de n 465/98, de 30 de julho de 1998 - que trata do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, e dá outras providencias legais.

mms.

CÂMARA MUN. DE BOA VISTA
28 / 08 / 02

À Sua Excelência Senhor

Vereador ***FLÁVIO DOS SANTOS CHAVES***

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Boa Vista RR

N E S T A/

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores, e

Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, em anexo o Projeto-de-Lei n° 004/2002, que altera as Leis Municipais n° 458/98, de 1° junho de 1998 - que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais; e a de n° 465/98, de 30 de julho de 1998 - que trata do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, e dá outras providencias legais.

O Projeto-de-Lei em questão tem a finalidade precípua de adequar a legislação municipal às mudanças solicitadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão fiscalizador dos regimes próprios de previdência social no âmbito Nacional, e visa atender aos questionamentos direcionados ao Município de Boa Vista - RR, o qual na redação de alguns artigos das Leis mencionadas, vem de encontro aos preceitos estabelecidos pela Legislação Federal.

Se não bastasse as mudanças que se fazem necessárias, o Ministério da Previdência e Assistência Social, caso não se concretize as alterações ora propostas, poderá tornar nosso Município inadimplente, deixando desta forma de nos fornecer o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, o que acarretará em sérios prejuízos, tais com: imediata suspensão nos repasses do FPM, bloqueio em todos os convênios firmados com a esfera federal. Trazendo desta forma, sérios prejuízos para nossos Munícipes.

Pelo exposto, e contando com a sempre prestimosa atenção que essa Casa Legislativa tem dispensado ao meu Governo, confio que o Projeto-de-Lei nº 004/2002, ora apresentado, seja apreciado, votado e aprovado, em regime de URGÊNCIA URGENTISSIMO, nos moldes propostos, ou se necessário, melhorado através de emendas.

Na oportunidade, aproveito para reiterar à Vossas Excelências, reais protestos de distinta consideração e especial apreço, pondo-me à disposição, como também o meu secretariado, para quaisquer outros esclarecimentos adicionais que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,

Maria Teresa Surita Jucá

Maria Teresa Saenz Surita Jucá
Prefeita

PROJETO DE LEI n° 004/02 DE 26 DE AGOSTO DE 2002

Dá nova redação aos artigos que especifica das Leis Municipais n°s.: 458/98 e 465/98, e dá outras providências.

A PREFEITA DE BOA VISTA – RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° - Altera e modifica artigos da Lei Municipal n° 465, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

§ 1° - O inciso I e suas alíneas "b" e "c"; e, o inciso II alínea "b", do Artigo 13, da Lei Municipal n° 465/98, de 30 de julho de 1998; passa a vigorará com a seguinte redação:

"Art. 13 - ...

I - Quanto ao segurado:

I - Quanto ao Segurado:

a)

b) Salário-Família;

c) Salário- Maternidade;

II - Quanto ao Dependente:

a)

b) Auxílio Reclusão;"

mm.

§ 2° - Acrescenta as Seções IV, V e VI, no Capítulo III, da Lei Municipal n° 465/98, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

"SEÇÃO IV
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22A - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo único – O valor acima estipulado sofrerá alterações pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

Art. 22B - Quando pai e mãe forem segurados do PRESSEM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 22C - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e á apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 22D - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 22E - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com inicio entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1° Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2° O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3° Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 22F - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 22G - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

§ 1° No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2° No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3° No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) ano até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4° A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda á adotante ou guardiã.

SEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 22H - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que comprovadamente não tenha uma fonte de renda para sua subsistência.

§ 1° O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2° O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3° Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4° Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5° Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PRESSEM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6° Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7° Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8° O auxílio-reclusão, será igual à remuneração do segurado, e será concedido apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais). Este valor será alterado pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários."

§ 3° - Acrescenta o Artigo 22I, a Lei Municipal n^0 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

"Art. 22I - O dependente, deverá requerer a pensão após o falecimento do segurado.

§ 1° Caso o pedido de pensão seja protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias; o dependente fará jus ao valor acumulado.

§ 2° Após o prazo constante no § 1°, o dependente receberá somente a partir da data em que tiver protocolado o pedido da pensão."

§ 4° - Altera redação do inciso III, do Artigo 9° da Lei Municipal n° 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

"**III** - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;"

§ 5° - Dá nova redação ao Artigo 14, da Lei Municipal n° 465/98, de 30 de julho de 1998.

"**Art. 14** – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor."

§ 6° - Dá nova redação ao Artigo 16, da Lei Municipal n° 465/98, de 30 de julho de 1998.

"**Art. 16** - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria."

Art. 2° - Ficam expressamente revogados: a Alínea "b" do Inciso I; as Alíneas "b" e "c", do Inciso II, do Artigo 182; o Artigo 186 e parágrafos; o Artigo 187 com seu parágrafo único e Incisos; o Artigo 188; o Artigo 189 e seu parágrafo único; o Artigo 190; o Artigo 191; o Artigo 196 e seus parágrafos; o Artigo 197; o Artigo 198; o Artigo 199; o Artigo 206 e seu parágrafo único; o Artigo 207 com seus Incisos e parágrafos; todos da Lei Municipal n° 458, de 1° de junho de 1998.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2002.

Maria Teresa Saenz Surita Jucá

Prefeita

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 04/09/02
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, avocamos para emitir Parecer desta Comissão sobre o presente Projeto de Lei nº 004, de 26 de agosto de 2002, de autoria do Poder Executivo, nos manifestamos de modo FAVORÁVEL à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o Parecer, s.m.j.

Boa Vista - RR, 08 de Outubro de 2002.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador José Augusto de Carvalho Brito, dado ao Projeto de Emenda a Lei nº 004 de 26 de agosto de 2002, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS Nºˢ 458 E 465/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 08 de Outubro de 2002.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

Dra. ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A T A

AOS OITO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DOIS MIL E DOIS, ÀS 10:00 HORAS, EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO VEREADOR JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO, DO SECRETÁRIO VEREADOR OTONIEL FERREIRA DE SOUZA E MEMBRO VEREADORA DRª ODETE IRENE DOMINGUES, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DO PARECER DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO LEI Nº 004 DE 26 DE AGOSTO DE 2002, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: " DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS Nºˢ 458 E 465/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", ABERTO OS TRABALHOS O SENHOR PRESIDENTE DETERMINOU O SENHOR SECRETÁRIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA O MESMO COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO **APROVAÇÃO**. NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADOS.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 08 DE OUTUBRO DE 2002.

JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO
PRESIDENTE

OTONIEL FERREIRA DE SOUZA
SECRETÁRIO

Drª. ODETE IRENE DOMINGUES
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Comissão de Educação, Saúde e
Assistência Social para emitir parecer
Em 09 / 10 / 2002
Presidente

Designo o Ver Waldemir para
emitir parecer

10/10/02

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 70, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, avocamos para emitir Parecer desta Comissão sobre o presente Projeto de Lei nº 004, de 26 de agosto de 2002, de autoria do Poder Executivo, nos manifestamos de modo **FAVORÁVEL** à sua aprovação tendo em vista que não contraria a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, assim como o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o Parecer, s. m. j.

Boa Vista - RR, 15 de Outubro de 2002.

WALTEIR ALVES PINTO
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social adota e recomenda o Parecer do Senhor Relator, Vereador Walteir Alves Pinto, dado ao Projeto de Lei n° 004, de 26 de agosto de 2002, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre: "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS N°S 458/98 E 465/98 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 de Outubro de 2002.

DRA. ODETE IRENE DOMINGUES
PRESIDENTE

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
SECRETÁRIA

WALTEIR ALVES PINTO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A T A

AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DOIS MIL E DOIS, ÀS 10:00 HORAS, EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, REUNIU-SE A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA, DA VEREADORA DRA. ODETE IRENE DOMINGUES, DA SECRETÁRIA VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO E MEMBRO VEREADOR WALTEIR ALVES PINTO, PARA APRECIAREM O PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DO PARECER DA MATÉRIA, DADO AO PROJETO DE LEI N° 004 DE 26 DE AGOSTO DE 2002, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, O QUAL DISPÕE SOBRE: "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS N°S 458/98 E 465/98 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ABERTO OS TRABALHOS A SENHORA PRESIDENTE DETERMINOU A SENHORA SECRETÁRIA QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA, TENDO RECEBIDO **APROVAÇÃO**. NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADOS.

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 15 DE OUTUBRO DE 2002.

DRA. ODETE IRENE DOMINGUES
PRESIDENTE

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
SECRETÁRIA

WALTEIR ALVES PINTO
MEMBRO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em 15 / 12 / 09
Presidente

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer do Relator

Excelentíssimo Vereador Presidente,
Insignes Vereadores e Vereadoras:

Compulsando os autos do processo 075/2002 que versa sobre o Projeto de Lei nº 004/2002, de 26 de agosto do corrente ano, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cuja matéria dispõe sobre ***"dá nova redação aos artigos que especifica das Lei Municipais nºs. 458/98 e 465/98, e dá outras providências"*** esta Comissão levantou diversos erros na elaboração da lei, erros referentes à técnica legislativa e algumas dúvidas quanto ao mérito que merecem uma apreciação mais minuciosa por parte das Comissões desta egrégia Câmara. Para corroborar nossa tese, trazemos ao conhecimento dos nobres Pares alguns exemplos, a saber:

O artigo 1º do falado Projeto de Lei reza: ***"Altera e modifica artigos da Lei Municipal nº 465, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação"***, contrariando a ementa que prescreve: ***"Dá nova redação aos artigos que especifica das Lei Municipais nºs. 458/98 e 465/98, e dá outras providências"***. O que verificamos da leitura do teor do PL 004/2002 é que ele se refere somente à Lei Municipal nº 465/98 e não 458/98 (vale lembrar que a Lei 458/98 foi alterada pela Lei 465/98 que por sua vez foi alterada pela Lei 602/2001).

Mais adiante, no parágrafo 2º do art. 1º do PL ora guerreado podemos ler: ***"acrescenta as Seções IV, V e VI, no Capítulo III, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação"*** e a partir daí verificamos as Seções "criadas", cuja numeração começa pelo art. 22A. Todavia, quando procedemos à leitura da Lei Municipal 465/98 identificamos um **Capítulo III no Título I** e um **Capítulo III no Título II** que tratam dos seguintes assuntos:

"Título I - Do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Boa Vista
Capítulo I - disposições Preliminares
Capítulo II - Dos Beneficiários
Seção I - Dos Segurados
Sub-Seção Única - Da Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado
Seção II - Dos Dependentes
Seção III - Das Inscrições
Capítulo III - Dos Benefícios
Seção I - Da Aposentadoria
Seção II - Das Pensões
Seção III - Das Disposições Gerais Relativas aos Beneficiários

Título II - Do Plano de Custeio

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Capítulo I - Das Fontes de Custeio
Capítulo II - Das Contribuições
Capítulo III - Das Responsabilidades do FAPEN"

Numa análise forçada poderíamos concluir que as Seções IV, V e VI, a serem "criadas" no Capítulo III, através do parágrafo 2º, ora citado, fariam parte do Título I, que trata dos Benefícios. Porém a Seção III (do Capítulo III do Título I da Lei Municipal 465/98) começa no art. 23 e vai até o art. 27, o que prejudicou qualquer conclusão, posto tornar-se impossível a Seção IV começar no art. 22A.

Outro fato um tanto equivocado que podemos verificar no parágrafo terceiro do art. 1º do PL 004/2002 (e é de bom alvitre observar que este PL tem somente dois artigos e diversos parágrafos) é o "acréscimo" do art. 221 à Lei Municipal nº 465/98 que só tem 58 artigos! O que também é impossível!

Não obstante estes lamentáveis equívocos na elaboração técnia-legislativa - o que tornou a análise do presente PL praticamente impossível - é que o salário-família, segundo o PL, será pago para servidores com renda bruta mensal ou inferior à R$ 360,00. De onde vem este teto? Qual o valor da cota em que é calculado este benefício, posto que o INSS estabelece que o valor do salário família é calculado com base em cotas? E os servidores que ganham R$ 400,00 e têm filhos? Porque foram excluídos do benefício? A Mensagem do Poder Executivo Municipal que acompanha Projetos de Lei deve conter todas as explicações e esclarecimentos possíveis, não apenas um pedido de urgência especial, como *in casu*, num projeto de relevante importância, principalmente para os servidores.

Outro detalhe que merece uma análise mais acurada diz respeito ao salário maternidade cujo Projeto de Lei estabelece que o referido benefício ***"deve ter início vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste"*** (art. 22E do PL em apreço). Ora, conforme orientação do INSS, que traça as normas gerais da previdência, o salário maternidade é devido:

- a partir do 8º mês de gestação, comprovado através de atestado médico, ou;
- a partir da data do parto, com apresentação da Certidão de Nascimento.

Portanto, a Lei não pode delimitar apenas uma data, mas deve oferecer as duas opções, pois a figura principal do benefício é a servidora-gestante que tanto pode ter uma gravidez sem riscos e usufruir do benefício a partir da data do nascimento da criança, como pode usufrui-lo a partir do 8º mês de gestação, caso seja atestado pelo médico, o que faltou no presente PL.

Em relação ao auxílio-reclusão, a ser inserido por meio do presente PL, ficou evidenciado que o aludido Projeto de Lei naõ traz em seu bojo, por exemplo, o tipo de regime da prisão a que o segurado for recolhido que lhe dará direito ao benefício. Também não previu a possibilidade de, um dos dependentes do segurado perdendo o direito ao benefício, que a parte dele será revertida em favor do demais dependentes, o que é muito importante; além do que segundo orientações do INSS, o valor do auxílio-reclusão é de

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

100% (cem por cento) do valor da aposentadoria a que o segurado recebia ou daquela a que teria direito, se estivesse aposentado por invalidez, na data da prisão, fator que pode prejudicar o beneficiário, ora servidor do Município. E mais, também não esclareceu o porque do benefício ser concedido apenas àqueles cuja renda seja igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Dessa forma e após uma análise perfunctória do presente Projeto de Lei, o qual considero ser de grande relevância para os servidores municipais, que tanto contribuem para o nosso Município, esta Comissão acredita que o taganteado Projeto deve ser analisado com muita responsabilidade e calma e não com a urgência requerida, pois sendo ele de suma importância e urgência deveria ter sido encaminhado a esta Casa com bastante antecedência para que nenhum servidor corra o risco de ser prejudicado. Assim, com fulcro no art. 144 do Regimento Interno desta Câmara Municipal esta Comissão requer ao nobre Presidente desta Casa que coloque em votação no Plenário o pedido de urgência especial (urgência urgentíssima) requerido pela Chefe do Executivo no qual, eu, Presidente desta Comissão, na qualidade de Vereador já me manifesto contrário, face à complexidade do assunto, momento em que sendo acompanhado pelos nobres Vereadores que, acredito têm responsabilidade por suas atribuições e se preocupam com os servidores municipais, seja o presente Projeto de Lei devolvido à colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para ser reavaliado, no tocante às falhas técnico-legislativas evidenciadas, para após ser enviado e avaliado por esta Comissão de Finanças e Orçamento, ocasião em que serão solicitadas informações do Poder Executivo Municipal no tocante às bases de cálculo dos benefícios, objetos do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Boa Vista, 29 de outubro de 2002.

GEORGE MELO
Relator

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 004 de 26 de agosto de 2002.
Autoria do Poder Executivo

"Dá nova redação aos artigos que especifica das Leis Municipais nºs 458/98 e 465/98, e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, adota e recomenda o Parecer do Presidente - Relator Vereador George Melo, dado o Projeto de lei nº 004, de 26 de agosto de 2002.

Sala da Comissão , Câmara Municipal de Boa Vista , 29 de outubro de 2002.

George Melo
Presidente- Relator

Artur Salomão R. Borges
Membro

Braz Assiz Benhck
Membro

Voto Em Separado

Me manifesto de modo contrário ao Parecer do Relator.

Palácio João Evangelista Pereira de Melo
End: Av. Ene Garcez, nº 1264, Centro, 69.301-160, Boa Vista -RR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2002, às 08 (oito) horas em dependência desta Casa Legislativa, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, sob o Presidente e Relator Vereador George da Silva de Melo, Membro Artur Salomão Ribeiro Borges e o Membro Braz Assiz Benhck, para apreciarem o Projeto apresentado pelo Relator da matéria, dado ao Projeto de Lei de nº 004, de 26 de agosto de 2002 de autoria do Poder Executivo, que: **"Dá nova redação aos artigos que especifica das Leis Municipais nºs 458/98 e 465/98, e dá outras provvidências"**. Aberto os trabalhos o senhor Presidente determinou que se fizesse a leitura do Parecer , e em seguida o mesmo colocou em votação da matéria, tendo recebido **Parecer Contrário**. Nada mais a tratar, o Senhor Presidente Vereador George da Silva de Melo, deu por encerrada a reunião, da qual, eu, Vereador Braz Assiz Benhck lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada vai por mim e por todos os demais, assinada

VOTO EM SEPARADO DO RELATOR CONTRÁRIO AO

George Melo
Presidente - Relator

Artur Salomão R. Borges
Membro

Braz Assiz Benhck
Membro

Parte do Projeto de Lei Nº 004/2002 do Executivo Municipal

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ao Legislativo P/ fazer parte do processo 30/10/2002

PARECER PROGE

Assunto: requerimento apresentado pelo Senhor Vereador George Melo acerca de disposição regimental, em tese, sobrepor-se ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Em destaque a prerrogativa da Senhora Prefeita Municipal, contida no art. 49, de solicitar urgência em Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes e o art. 144 do Regimento Interno da CMBV.

Senhor Presidente,

Em atendimento a determinação verbal, de parte de Vossa Excelência, em relação ao assunto supra destacado, passo a fazê-lo (*mesmo sem a leitura do requerimento apresentado em Plenário, levando-se em conta a clareza com que nos foi transmitida a questão*), emitindo entendimento técnico vazado nos seguintes termos:

> **"O conhecimento, também é a posse de um recurso, que quando não socializado, pode servir como instrumento de manipulação, de coerção e de poder sobre outras pessoas que não o possuem** (Gerard LEBRUN)."

DA HIERARQUIA DAS LEIS, sobremodo da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA sobre o REGIMENTO INTERNO desta CASA LEGISLATIVA

Como por todos é sabido e ressabido, a Lei Orgânica Municipal embora não carregando consigo a nomenclatura de Constituição Municipal é assim entendida como tal, não somente na doutrina quanto na jurisprudência Pátria.

Nesta linha de raciocínio e orientando-nos segundo entendimento pacífico dos doutos, a prevalência da norma constitucional corresponde à vontade máxima do povo, cristalizada no comando consagrado pelos seus legítimos representantes. Cumprir a Lei Orgânica, nessa ótica, é dar concretude ao regime democrático; em contrário senso, seria a eliminação das garantias nela contida e

prevalência da lei do mais forte. Esta é a verdadeira dimensão da questão ora submetida a Parecer.

De outro lado o Regimento Interno, no descortino de Hely Lopes Meirelles "... **é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. (...) Como ato administrativo, o regimento interno só é obrigatório para os membros da Câmara Municipal, nas suas funções de vereação. (...) Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da Lei Orgânica do Município.** *(in, Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, 8ª Edição, pág. 482)*".

Destarte que o art. 49 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista é por demais didático no deslinde da sua interpretação se confrontado com o art. 144 do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Assim vejamos um e outro:

> **Art. 49 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa considerandos relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.**
>
> **§ 1° - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria.**
>
> **§ 2° - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.**
>
> **Art. 144 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de comissão quando autora de proposições em assunto de sua competência privativa ou especialmente, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.**
>
> **§ 1° - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**
>
> **§ 2° - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.**

§ 3° - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Assim a aplicação do art. 144, do Regimento Interno, se destina àqueles Projetos que tem origem na própria Câmara Municipal, ou seja, de iniciativa parlamentar. Qualquer outra interpretação em discrepância, *venia concessa*, seria subverter a hierarquia das leis, e, conseqüentemente, a eliminação das garantias contida na Lei Orgânica, prevalecendo – por enfático – somente à lei do mais forte, o que certamente não é o objetivo colimado pelo ilustrado Vereador George Melo, ora requerente.

No tocante ao mérito dessa proposição (*requerimento*) para retirada da solicitação de urgência do Projeto oriundo da Senhora Prefeita Municipal, entendemos não se achar coberta da razão legislativa, vez que tal proposição governamental não se apresenta com indícios de suposta inadequação à técnica legislativa ou mesmo quanto a matéria, propriamente dita, ora submetida a apreciação nesta Casa.

Não menos verdade é o fato determinante de que sobredito Projeto pudesse a vir sofrer – quando de sua tramitação regular, embora limitado no lapso temporal de 45 (*quarenta e cinco*) dias – emendas, subemendas, projeto substitutivo e até mesmo a rejeição, afinal a competência para apreciação, discussão e votação é exclusiva deste Poder Legislativo. Nesse caminho, não foi alvo de qualquer emenda ou Parecer das Comissões competentes objetando mesmo que fragmento, sobre sua legalidade ou constitucionalidade.

Então não há que se excogitar pontos, ditos controvertidos, não impugnados quando de sua tramitação regular, deixando indelével o reconhecimento de poder haver algum propósito estranho ou não suficientemente convincente, o que induz ao entendimento de existir desvio de finalidade ou de poder, consubstanciado na idéia equivocada da submissão desse requerimento a decisão Plenária, como se tal soberania Plenária esteja acima da própria Lei Orgânica.

A propósito e no interesse de todos os Senhores Vereadores, convém esclarecer que a doutrina jurídica especializada descreve como viciado por desvio de finalidade o ato que, embora praticado com os requisitos formais de validade, revele-se em seus efeitos distanciado do objetivo público ostensivamente declarado, como explica o clássico Hely Lopes Meirelles, no seu '*Direito Administrativo Brasileiro*' (pág. 75):

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

"O desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislado, ou utilizando motivos ou meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal. (...) O ato praticado com desvio de finalidade – como todo ato ilícito ou imoral – ou é consumado às escondidas ou se apresenta disfarçado sob o capuz da legalidade e do interesse público. Diante disso, há de ser surpreendido e identificado por indícios e circunstâncias que revelem a distorção do fim legal, substituindo habilidosamente por um fim legal ou imoral não desejado pelo administrador."

CONCLUSÃO

A vista do exposto, entendo que o requerimento em questão devesse ser retirado pelo Autor, ou se mantido, seja o mesmo rejeitado haja vista, no seu propósito, ferir de morte disposição contida no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, por sinal simétrica ao disposto no parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal deste País.

Tal entendimento, agora manifestado por esta *PROGE*, reflete apenas a intenção e o desejo de que os representantes desta Casa se orientem sempre no objetivo de ser mantido o respeito as leis do nosso Município, de nosso Estado e sobre tudo isso, de nosso País, como sempre o fizeram, justiça lhes seja feita. Assim, a Lei Orgânica, proporciona a qualquer parlamentar a oportunidade de apresentar emendas, subemendas ou Projeto substitutivo e, ainda, quando na fase de discussão e votação, rejeitar a proposição que não atenda ao interesse público ou se ache contaminada pela eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade. É o que parece acontecer com esse Projeto, segundo a ótica do ilustre Vereador requerente.

Por oportuno deixo para reflexão o pensamento: "*... há duas maneiras de se obter o conhecimento. Uma pela sabedoria e outra pelo sofrimento.*"

É o meu Parecer, *sub sensura*, que submeto a consideração e aprovação de Vossa Excelência, se assim concordar.

Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2002.

Dr. Silvio Glenio Silva
Procurador Geral
OAB/RR 184-B

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 004/2002, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação aos Arts. que especifica as Leis Municipais nºs 458/98 e 465/98, e dá outras providências.

SESSÃO ORDINÁRIA DO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002.

ÚNICA VOTAÇÃO

	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1º	**ALFONSO RODRIGUES** DO VALE	**PTB**	X	
2º	**ALDO DANTAS** SALES	**PPS**	X	
3º	**Pr. ARTUR** S. R. BORGES	**PL**	X	
4º	**BRAZ** ASSIS **BEHNCK**	**PPS**	X	
5º	**FLÁVIO** DOS SANTOS **CHAVES**	**PTN**		
6º	**FRANCISCO DE SOUZA CRUZ**	**PTB**	OBSTRUÇÃO	
7º	**GEORGE** DA SILVA **MELO**	**PSDB**		X
8º	**IVO** RODRIGUES **CANTANHEDE** FILHO	-	X	
9º	JADER LINHARES	**PFL**	X	
10º	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO **(Tio Brito)**	**PSDB**	X	
11º	MARCOS F^{CO} S. DA SILVA **(Marcos da Byte)**	**PSDB**	FACTOU	
12º	**Dra. ODETE** IRENE DOMINGUES	**PPS**	X	
13º	**OTONIEL** FERREIRA DE SOUZA	**PSDB**		X
14º	**RUBEN BENTO**	**PFL**	X	
15º	**SEVERINO DUARTE** DA SILVA	**PAN**		X
16º	**VANTAN** PRAXEDES	**PSD**	FACTOU	
17º	**WALTEIR** ALVES PINTO	**PT do B**	X	
-		**TOTAL**	10	03

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI N° 004, DE 26 DE AGOSTO DE 2002.
AUTOR: PODER EXECUTIVO

REDAÇÃO FINAL

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS N°S 458/98 E 465/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1° – Altera e modifica artigos da Lei Municipal n° 465, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

§ 1° - O inciso I e suas alíneas "b" e "c"; e, o inciso II alínea "b", do artigo 13, da Lei Municipal n° 465/98, de 30 de julho de 1998; passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 13 -...

I – Quanto ao segurado:
I – Quanto ao segurado:
a)
b) Salário Família;
c) Salário Maternidade.

II – Quanto ao dependente:
a)
b) Auxílio Reclusão."

§ 2° - Acrescenta as Seções IV, V e VI no Capítulo III, da Lei Municipal n° 465/98, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22A – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo Único – O valor acima estipulado sofrerá alterações pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

Art. 22B – Quando pai e mãe forem segurados do PRESSEM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 22C – O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 22D – O Salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 22E – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 22F – O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 22G – À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VI
DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 22H – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§ 1º - O auxilio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - A auxilio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PRESSEM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - O auxílio-reclusão, será igual à remuneração do segurado, e será concedido apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais). Este valor será alterado pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

§ 3º - Acrescenta o Artigo 22I, a Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

Art. 22I – O dependente, deverá requerer a pensão após o falecimento do segurado.

§ 1º - Caso o pedido de pensão seja protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias; o dependente fará jus ao valor acumulado.

§ 2º - Após o prazo constante nº § 1º, o dependente receberá somente a partir da data em que tiver protocolado o pedido da pensão.

§ 4º - Altera redação do inciso III, do artigo 9º da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

"III – Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior".

§ 5º - Dá nova redação ao Artigo 14, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.

"Art. 14 – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor".

§ 6º - Dá nova redação ao Artigo 16, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.

"Art. 16 – Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria".

Art. 2º – Ficam expressamente revogados: a Alínea "b" do Inciso I; as Alíneas "b" e "c", do Inciso II, do Artigo 182, o Artigo 186 e parágrafos: o Artigo 187 com seu parágrafo único e incisos: o Artigo 188; o Artigo 189 e seu parágrafo único; o Artigo 190; o Artigo 191; o Artigo 196 e seus parágrafos; o Artigo 197; o Artigo 198; o Artigo 199; o Artigo 206 e seu parágrafo único; o Artigo 207 com seus incisos e parágrafos; todos da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 12 de Novembro de 2002.

Flávio Chaves
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício Nº 186/2002

Boa Vista – RR, 19 de Novembro de 2002.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos em anexo, disquete contendo cópias das Redações Finais dos Projetos de Leis nºs 004 e 042/02, de autoria do Poder Executivo e Vereador Otoniel Ferreira de Souza, aprovadas nas Sessões Ordinárias dos dias 12 e 13 de Novembro do corrente ano, para as devidas providências.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Excelentíssima Senhora
MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
DD. Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

PMBV- CH.GAB.
PROTOCOLO
Date: 19/11/2002
Hora: 13:00
Recebedor

LEI Nº 642, de 21 de novembro de 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº S 458/98 E 465/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º – Altera e modifica artigos da Lei Municipal nº 465, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

§ 1º - O inciso I e suas alíneas "b" e "c"; e, o inciso II alínea "b", do artigo 13, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 13 -...

I – Quanto ao segurado:

I – Quanto ao segurado:

a)

b) Salário Família;

c) Salário Maternidade.

II – Quanto ao dependente:

a)

b) Auxílio Reclusão."

§ 2º - Acrescenta as Seções IV, V e VI no Capítulo III, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22A – Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo Único – O valor acima estipulado sofrerá alterações pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

Art. 22B – Quando pai e mãe forem segurados do PRESSEM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 22C – O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 22D – O Salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 22E – Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com inicio entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 22F – O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 22G – À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 22H – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§ 1º - O auxilio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - A auxilio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.

I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PRESSEM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - O auxílio-reclusão, será igual à remuneração do segurado, e será concedido apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais). Este valor será alterado pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

§ 3º - Acrescenta o Artigo 22I, a Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

Art. 22I – O dependente, deverá requerer a pensão após o falecimento do segurado.

§ 1º - Caso o pedido de pensão seja protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias; o dependente fará jus ao valor acumulado.

§ 2º - Após o prazo constante nº § 1º, o dependente receberá somente a partir da data em que tiver protocolado o pedido da pensão.

§ 4º - Altera redação do inciso III, do artigo 9º da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

"III – Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior".

§ 5º - Dá nova redação ao Artigo 14, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.

"Art. 14 – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor".

§ 6º - Dá nova redação ao Artigo 16, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.

"**Art. 16** – Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria".

Art. 2º – Ficam expressamente revogados: a Alínea "b" do Inciso I; as Alíneas "b" e "c", do Inciso II, do Artigo 182, o Artigo 186 e parágrafos: o Artigo 187 com seu parágrafo único e incisos: o Artigo 188; o Artigo 189 e seu parágrafo único; o Artigo 190; o Artigo 191; o Artigo 196 e seus parágrafos; o Artigo 197; o Artigo 198; o Artigo 199; o Artigo 206 e seu parágrafo único; o Artigo 207 com seus incisos e parágrafos; todos da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

b) auxílio funeral
c) - II - reclusão

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Teresa Jucá

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA
Ano VIII
nº 877
quarta-feira
27 de novembro
de 2002
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 642, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 458/98 E 465/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Altera e modifica artigos da Lei Municipal nº 465, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

§ 1º - O inciso I e suas alíneas "b" e "c"; e, o inciso II alínea "b", do artigo 13, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 13 -...

I - Quanto ao segurado:
I - Quanto ao segurado:
a)
b) Salário Família;
c) Salário Maternidade.

II - Quanto ao dependente:
a)
b) Auxílio Reclusão."

§ 2º - Acrescenta as Seções IV, V e VI no Capítulo III, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998, com a seguinte redação:

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 22A - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais) na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.
Parágrafo Único - O valor acima estipulado sofrerá alterações pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

Art. 22B - Quando pai e mãe forem segurados do PRESSEM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 22C - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado.

Art. 22D - O Salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO V
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 22E - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Art. 22F - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 22G - À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SEÇÃO VI
DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 22H - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que comprovadamente não tenha fonte de renda para sua subsistência.

§ 1º - O auxilio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º - A auxilio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos.

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre

o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PRESSEM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 8º - O auxílio-reclusão, será igual à remuneração do segurado, e será concedido apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior à R$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais). Este valor será alterado pelo índice utilizado pelo Município na correção de seus salários.

§ 3º - Acrescenta o Artigo 22I, a Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

Art. 22I - O dependente, deverá requerer a pensão após o falecimento do segurado.

§ 1º - Caso o pedido de pensão seja protocolado em até 180 (cento e oitenta) dias; o dependente fará jus ao valor acumulado.

§ 2º - Após o prazo constante nº § 1º, o dependente receberá somente a partir da data em que tiver protocolado o pedido da pensão.

§ 4º - Altera redação do inciso III, do artigo 9º da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998; com a seguinte redação:

"III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior".

§ 5º - Dá nova redação ao Artigo 14, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.

"Art. 14 - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e legislação infraconstitucional em vigor".

§ 6º - Dá nova redação ao Artigo 16, da Lei Municipal nº 465/98, de 30 de julho de 1998.
"Art. 16 - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria".

Art. 2º - Ficam expressamente revogados: a Alínea "b" do Inciso I; as Alíneas "b" e "c", do Inciso II, do Artigo 182, o Artigo 186 e parágrafos: o Artigo 187 com seu parágrafo único e incisos: o Artigo 188; o Artigo 189 e seu parágrafo único; o Artigo 190; o Artigo 191; o Artigo 196 e seus parágrafos; o Artigo 197; o Artigo 198; o Artigo 199; o Artigo 206 e seu parágrafo único; o Artigo 207 com seus incisos e parágrafos; todos da Lei Municipal nº 458, de 1º de junho de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 643, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002.

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A RUA S-2, NO BAIRRO SÍLVIO BOTELHO, PARA RUA PEDRO ALDEMAR BANTIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - A rua S-2, no bairro Sílvio Botelho, passa a ter

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Wirlande Santos da Luz
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Simone Andrade Queiroz
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Maria Helena Eichler Vercillo
Secretaria Municipal de Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal da Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Airton Carvalho de Oliveira
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Procuradora Geral do Município
Lúcia Pinto Pereira
Empresa de Desenvolvimento Hurbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR
Aécio Flávio Vieira Andrada
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessor de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio
Chefe de Gabinete
Elina Bernal de Oliveira

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
***Joelma Paes da Silva* - Editora Gráfica**

nova denominação: rua PEDRO ALDEMAR BANTIM.

Art. 2° - As novas placas indicativas serão afixadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, pela Prefeitura Municipal, com as dimensões prescritas em lei;

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 100/E DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002.

EXONERA E NOMEIA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE / CONSEMMA.

A Prefeita de Boa Vista - RR , no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 62, inciso X, da Lei Orgânica do Município de 11 de Julho de 1992, e de acordo com o Art.177, da Lei nº 7, de 19 de Maio de 1998,

D E C R E T A:

Art.1° - Exonerar de Membro Titular Ralf Albert Johann Weissenstein; e de Membro Suplente Lurenes Cruz do Nascimento, ambos representantes da Comissão Pastoral da Terra/ CPT, do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente/ CONSEMMA.

Art. 2° - Ficam nomeados como Membro Titular Renato Lang; e como Membro Suplente Ralf Albert Johann Weissenstein, ambos representantes da Comissão Pastoral da Terra/CPT, para o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente/ CONSEMMA.

Art. 3° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 26 de Novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 326/P DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Inciso II, do Art. 11, da Lei Municipal nº 458 de 1° de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1° - Designar Interinamente Ana Lúcia da Silva Ziegler, para responder pelo Cargo em Comissão Grupo de Natureza Especial, Subgrupo AA, Código GNE - 202, de Secretária Municipal, cumulativamente com o Cargo de Diretora do Departamento de Apoio à Criança e ao Adolescente, ambos da Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social, no período de 04 a 12.11.02.

Art.2°- Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 22 de Novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 327//P DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Estatuto da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima,

D E C R E T A:

Art. 1°- Designar Interinamente Valmir Tavares da Silva, para responder pelo Cargo em Comissão de Presidente, cumulativamente com o Cargo de Diretor Executivo, ambos da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima/FECEC, no período de 02.12.02 a 31.12.02.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 22 de Novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 328/P DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 62, Inciso X da Lei Orgânica do Município de 11 de julho de 1992, e de acordo com o Art. 37, da Lei Municipal nº 458 de 1° de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica exonerada a pedido Márcia Andréia Santos da Silva , Digitadora, Código NA - 814, Letra "B", Matrícula 14661, do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, Com efeito retroativo a 05.11.02, conforme o Processo nº 12525/2002.

Art. 2° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 22 de Novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 329/P DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que faculta o Art. 62, Inciso X, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista - RR; e,

Considerando ainda o que determina o Parágrafo 2°, do Art. 18, combinado com o Inciso II, Parágrafo Único, do Art. 37, da Lei Municipal nº 458, de 1° de junho de 1998,

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica exonerado "ex - offício", o Senhor Elieude Moutinho Barbosa , do Cargo Efetivo de Professor NM "A-I", do Quadro Permanente de Pessoal desta Prefeitura.

Art. 2° - Este Decreto tem efeito retroativo a 01 de Março de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista - RR, em 22 de Novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 141/P/2002 - GAB.

A Prefeita de Boa vista - RR, no uso de suas atribuições

legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art.1º- Conceder 30 (trinta) dias férias, ao Servidor Cícero Campelo Neto, Presidente da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima/FECEC, referente ao exercício de 2001, sustada pela Portaria nº 068/P/Gab, de 03 de Julho de 2002, publicada no DOM/777, de 05 de Julho de 2002, a ser gozada no período de 02.12.02 à 31.12.02, conforme o Ofício nº 479/02/FECEC.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista- RR, em 22 de Novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita Municipal de Boa Vista

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

PORTARIA Nº 142/P - GAB

NOMEIA COMISSÃO PARA ESTUDO, ANALISE E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS DE REFORMULAÇÃO DAS LEIS Nº 219, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1990, E A DE Nº 458, DE 1º DE JULHO DE 1998.

A Prefeita de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que determina o art. 75, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear os servidores: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO - Diretor do Departamento de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração; AIUB LUIZ THOMÉ ABDALA - Fiscal Municipal "I"; MARIA TERESA PIRES DE DEUS - Procuradora Administrativa da Procuradoria Geral do Municipio; ANTONIA MARIA PEREIRA - Diretora do Departamento de Assistência à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde; EREMILDA DA SILVEIRA ROCHA - Professora da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Boa Vista; ADEVAL DA SILVA SANTOS - Assessor da Presidência da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima; e, CARLOS ALBERTO PINHEIRO - Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Boa Vista, para sob a Presidência do primeiro, comporem Comissão de Estudo, Análise e Elaboração de Propostas de Reformulação das Leis Municipais nº 219/90, que trata do Plano de Carreiras da Prefeitura Municipal de Boa Vista ; e a de nº 458/98, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 2º - A presente Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita de Boa Vista - RR, em 26 de novembro de 2002.

Teresa Jucá
Prefeita

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA**

PORTARIA/PRESI N.º 146/2002

O Presidente da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC, no uso das atribuições que lhe concede o Art.6º, inciso IV do Estatuto Legal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Interinamente o servidor Wild dos Santos Pereira, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Material, cumulativamente com o Cargo de Assessor Técnico, ambos desta Fundação, no período de 25/11/2002 a 24/12/2002, durante o impedimento legal de sua titular que se encontra em gozo de férias .

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FECEC, Boa Vista-RR, 20 de Novembro de 2002.

Cícero C. Neto
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA**

PORTARIA/PRESI N.º 147/2002

O Presidente da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC, no uso das atribuições que lhe concede o Art.6º, inciso IV do Estatuto Legal,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a servidora Ailza Maria da Silva Lima, matrícula nº 03012, Chefe da Divisão de Pessoal do Departamento de Apoio Administrativo desta Fundação, 30 (Trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2000, para serem desfrutadas no período de 09.12.2002 a 07.01.2003.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FECEC, Boa Vista-RR, 20 de Novembro de 2002.

Cícero C. Neto
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

EXTRATO DE PUBLICAÇÕES

PORTARIA Nº 014/2002-SEMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º- Conceder 30 (trinta) dias de férias, ao Servidor Francisco Anadeto da Silva, Agente Administrativo, pertencente ao quadro da União, Matrícula SIAPE: 706000, referente ao exercício de 1998 a serem gozadas a partir de 20/01/2003 a 19/02/2003, conforme Portaria nº 005-A/98-SEMAD.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2002.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 015/02-SEMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas Atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias, a Servidora pertencente ao quadro da União Vera Lúcia Rebouças Cordeiro - Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 0713.883 - que ocupa o cargo de Chefe de Gabinete/SEMOU, referente ao exercício de 2002, suspendida pela PORTARIA nº 008/01-SEMOU, a serem gozadas a partir de 06.01 a 05.02.2003.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 016/02-SEMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas Atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias, a Servidora Izonete Maria Araújo Azevedo - C/C, Chefe da Divisão de Normas e Posturas/DETEC/SEMOU, matrícula nº 40.735, referente ao exercício de 2002, suspendida pela PORTARIA nº 012/01-SEMOU, a serem gozadas a partir de 06.01 a 05.02.2003.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 017/02-SEMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas Atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias, a Servidora Estatutária Elcy da Silva Sobral - Auxiliar Administrativo, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, matrícula nº 01.287, referente ao exercício de 2002, suspendida pela PORTARIA nº 010/01-SEMOU, a serem gozadas a partir de 06.01 a 05.02.2003.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.
Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 018/02-SEMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas Atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de férias, ao Servidor Anilton Moreira de Menezes, C/C exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Obras Públicas/PMBV, referente ao exercício de 2002, suspendida pela PORTARIA nº 013/01-SEMOU, a serem gozadas a partir de 02.01 a 01.02.2003.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 019/02-SEMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas Atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o gozo de férias referente o exercício de 2003, período de 14.01 a 13.02.2003, da Servidora pertencente ao quadro da União Vera Lúcia Rebouças Cordeiro - Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 0713.883 - que ocupa o cargo de Chefe de Gabinete/SEMOU, a qual deverá ser gozada em data a ser definida;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 020/02-SEMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas Atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o gozo de férias referente o exercício

de 2003, período de 02.01 à 01.02.2003, da Servidora Izonete Maria Araújo Azevedo - C/C, Chefe da Divisão de Normas e Posturas/DETEC/SEMOU, matrícula nº 40.735, a qual deverá ser gozada em data a ser definida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 021/02-SEMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas Atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o gozo de férias referente o exercício de 2003, período de 02.01 a 01.02.2003, da Servidora estatutária Elcy da Silva Sobral - Auxiliar Administrativo, Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, a qual deverá ser gozada em data a ser definida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO

PORTARIA Nº 022/02-SEMOU

O Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no uso de suas Atribuições legais e,

Considerando o que preceitua o Art. 76, da Lei Municipal nº 458 de 1º de junho de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o gozo de férias referente o exercício de 2003, período de 02.01 a 01.02.2003, do servidor Anilton Moreira de Menezes, C/C exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Obras Públicas/PMBV, a qual deverá ser gozada em data a ser definida.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2002.

Nélio Afonso Borges
Secretário Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 261/2002 - PROGE - Processo nº : 557/02- CL
Objeto: AQUISIÇÃO DE 750 FILMES DE 36 POSES ASA 200 E 500 PARES DE PILHAS, BEM COMO SERVIÇOS DE REVELAÇÃO, para atender a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM.
Vigência: O presente contrato vigerá até o final do corrente ano
Valor: R$ 32.890,00 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais)
Unidade Orçamentária: 0201
Funcional Programática: 041310232.004
Categoria Econômica: 3.3.90.30.00
Notas de empenho: nº 001439 e 001440 ambas de 13/11/2002, no valor de R$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinqüenta reais) e R$ 22.140,00 (vinte e dois mil, cento e quarenta reais) respectivamente
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: J. LIMA & CIA LTDA - ME
Data da Assinatura: 18 de novembro 2002
Assinam: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita de Boa Vista - RR, JESUALDO COSTA LIMA, representante da CONTRATADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Segundo Termo Aditivo de prazo, Processo nº 311/02-CL.
Motivação: Bilateral e por mútuo consentimento das partes
Objeto: Implantação de Sistema de Irrigação Automatizado, para Irrigar os Canteiros Centrais e Laterais da Av. Cap. Ene Garcez.
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: ANCORA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA
Data da Assinatura: 23 de novembro de 2002.
Assinam: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita de Boa Vista, JÂNIA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO representante da CONTRATADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: segundo Termo Aditivo de prazo, Processo nº 031/02-CL.
Motivação: Bilateral e por mútuo consentimento das partes
Objeto: Execução de Serviços de Infra-Estrutura Turística no Município de Boa Vista-RR - Contrato nº 067/02 - SEMFI
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: BRITO CONSTRUÇÕES LTDA
Data da Assinatura: 23 de Novembro de 2002.
Assinam: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, Prefeita de Boa Vista, CLAUDIONOR CARVALHO BRITO, representante da CONTRATADA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo de Prazo, Processo nº 262/02-CL.
Motivação: Bilateral e por mútuo consentimento das partes
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR, PARA ATENDER AO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO - HCSA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - Contrato nº 227/02 - PROGE
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: A. L. LIMA
Data da Assinatura: 23 de Setembro de 2002.
Assinam: MARIA TERESA SAENZ JUCÁ, Prefeita de Boa Vista, ANTONIO LUIZ V. LIMA, representante da CONTRATADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DA PREFEITA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo de Prazo, Processo nº 262/02-CL.
Motivação: Bilateral e por mútuo consentimento das partes
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR, PARA ATENDER AO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO - HCSA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - Contrato nº 228/02 - PROGE
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: CARDAN IMP. EXP. COM., SERVIÇOS E REP. LTDA
Data da Assinatura: 24 de Setembro de 2002.
Assinam: MARIA TERESA SAENZ JUCÁ, Prefeita de Boa Vista, JOÃO BATISTA DE AGUIAR, representante da CONTRATADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo de Prazo, Processo nº 262/02-CL.
Motivação: Bilateral e por mútuo consentimento das partes
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR, PARA ATENDER AO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTÔNIO - HCSA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE - UBS, DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - Contrato nº 229/02 - PROGE
Contratante: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Contratada: MAPEMI - BRASIL MATERIAIS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Data da Assinatura: 24 de Setembro de 2002.
Assinam: MARIA TERESA SAENZ JUCÁ, Prefeita de Boa Vista, CLÁUDIO ALBERTO FELSENTHAL, representante da CONTRATADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação (COPEL) do município de Boa Vista-RR certifica que analisando a solicitação constante do processo nº 610-CL/2002 oriunda da Secretaria Municipal de Saúde e que trata da emissão de empenho no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da senhora CREUSA PEREIRA DOS SANTOS, referente à locação de um imóvel localizado a rua N-09, nº 1789, bairro Pintolândia, pelo período de 12 (doze) meses, concluiu, que a mesma enquadra-se no que dispõe a Lei 8.666/93 e suas alterações em Artº 24, inciso X "para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia." Conforme orienta a mencionada lei, esta situação de Dispensa de Licitação deverá ser comunicada dentro de três (03) dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia do ato.
Boa Vista-RR, 25 de novembro de 2002.

Lucicleide Barreto Queiroz
Presidente da COPEL - Interina

Emerson Alves de Araújo
Membro COPEL

Marinete de Oliveira Reis
Membro COPEL

Em cumprimento ao dispositivo no Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a Dispensa de Licitação objeto do Processo nº 610-CL/2002, com ofício de origem da SEMSA.

Teresa Jucá
Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO URBANO

ERRATA

Na Edição nº 875/02 do Diário Oficial do Município do dia 25 de novembro de 2002, página 03da publicação referente ao Decreto nº 099/E, de 14 de novembro de 2002.

Onde se lê: 27 de dezembro de 2002.

Leia-se: 27 de dezembro de 2002.

Boa Vista, 26 de novembro de 2002.

Aécio Flávio Viera Andrada
Diretor Presidente - EMHUR.

PREFEITURA DE
BOA VISTA

PAGUE SEU IPTU
EM DIA E TENHA
SUAS RUAS
ILUINADAS

PREFEITURA DE
BOA VISTA

PEDRESTE.

VIVA!

RESPEITO O
TRÂNSITTO.

PREFEITURA DE

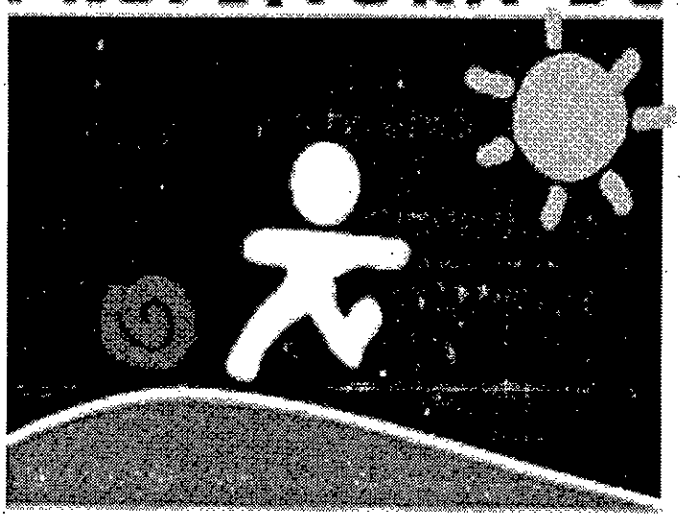

BOA VISTA

PREFEITURA DE



BOA VISTA

AJUDE A ACABAR COM O MOSQUITO DA DENGUE.

NÃO DEIXE ACUMULAR ÁGUA PARADA.

Poder Legislativo

Presidente:
Flávio dos Santos Chaves
Vice-Presidente:
Aldo Dantas Sales
Primeiro Secretário:
Marcos Francisco Sampaio da Silva
Segundo Secretário:
Ivo Rodrigues Catanhede Filho

Alfonso Rodrigues do Vale, Artur Salomão Ribeiro Borges, Braz Assis Behnck, Francisco de Souza Cruz, George da Silva Melo, José Algusto Carvalho Brito, Maria de Lourdes Pinheiro, Natanael Alves do Nascimento, Odete Irene Domingues, Otoniel Ferreira de Souza, Rubem da Silva Bento, Severino Duarte da Silva e Walteir Alves Pinto.